

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(DO SENHOR MARCOS ABRAMO)

Cria exceção à aplicação das normas penais referentes à poluição sonora, durante os ofícios e cultos religiosos para os respectivos praticantes e demais oficiantes, alterando o Decreto Lei 3.688 de 03 de outubro de 1941.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- É acrescentado parágrafo único ao art. 42 do Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, ficando o artigo referente à “Perturbação do trabalho ou do sossego alheios” com a seguinte redação:

“Art. 42- Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

- I - com gritaria ou algazarra;
- II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
- III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único- não incorrem nas penas previstas neste artigo, durante ofícios religiosos, os respectivos oficiantes e demais praticantes.”

Art. 2º -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



02E9799D59

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso VI, inclui no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garante legalmente a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Em contrapartida, a lei das Contravenções Penais, Decreto Lei 3.688 de 1941 dispõe em seu artigo 42:

“Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

- I - com gritaria ou algazarra;
- II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
- III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.”

Com fundamento neste dispositivo legal e sob o pretexto de se coibir o barulho excessivo, têm-se notícia de excessos cometidos pelas autoridades que acarretam no fechamento de inúmeros templos religiosos. Esta atitude vem cercear a liberdade de culto que é direito garantido constitucionalmente no artigo 5º.

Por este motivo, proponho a alteração da legislação vigente, Decreto Lei nº 3.688 de 1941 para que seja assegurada liberdade de culto, ampla e irrestrita, protegendo-se a livre convicção religiosa dos cidadãos.

Sala da Sessões, em de setembro de 2005.

Deputado MARCOS ABRAMO



02E9799D59